



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MACAÉ
SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO.
Rodovia do Petróleo, km 04, Novo Fórum, Virgem Santa.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2013

O Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Macaé, Juiz Titular da Segunda Vara de Família, da Infância, da Juventude e do Idoso, **Dr. Raphael Baddini de Queiroz Campos**, no uso de suas atribuições legais, e considerando:

o princípio estatutário da prioridade absoluta e da proteção integral à criança e ao adolescente preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Lei Federal nº 8.069 de 13/07/1990 - ECA;

o disposto nos artigos 1º; 3º; 4º; 6º; 15; 81, V; 98 a 101; 148; 149 e 257, todos da Lei n.º 8.069/90 - ECA;

a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição Federal;

que as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo, como meio legal capaz de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de produtos inadequados, nos termos do art. 78, *caput*, e parágrafo único, ambos da Lei 8.069 - ECA;

a existência de publicações, livros, jornais, revistas e periódicos de conteúdo erótico, com descrição de cenas de sexo explícito, bem como de outras práticas sexuais, material inadequado ou inapropriado a menores de 18 anos;

que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente e que ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude compete, de forma específica, prevenir acontecimentos de fatos que atentem contra estes direitos;

a competência deste Juízo para aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra normas de proteção a criança ou adolescentes, prevista no art. 148, V do ECA, dentre outros;

DETERMINA

aos Comissários de Justiça, da Infância, da Juventude e do Idoso, lotados na 2ª Vara de Família, da Juventude e do Idoso da Comarca de Macaé, que procedam à **FISCALIZAÇÃO COM A DEVIDA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA NOS CASOS DE CONSTATAÇÃO DE INFRAÇÃO**, nos seguintes termos:

Seção I

Quanto aos estabelecimentos que comercializam, predominantemente ou não, Jornais, Revistas, Livros, em meio físico ou digital, em língua nacional ou estrangeira, e Produtos Eróticos, Pornográficos ou Obscenos, acompanhados ou não de fitas de vídeo, CD-Rom, DVD, Blu-Ray e similares

Da exposição e comercialização com lacre, embalagens impeditivas de manuseio e advertência de conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos

Art. 1º - Verificar se as editoras, distribuidoras, bancas de jornais e revistas, livrarias e outros estabelecimentos, e seus responsáveis, que comercializem, predominantemente ou não, os livros da trilogia “Cinquenta Tons de Cinza” (“Cinquenta Tons de Cinza”, “Cinquenta Tons Mais Escuros” e “Cinquenta Tons de Liberdade”) ou outros da mesma natureza e espécie, seja em meio físico ou digital, em língua nacional ou estrangeira, encerrando material inadequado ou inapropriado a menores de 18 anos, estão observando a norma de exposição e comercialização de tais materiais devidamente lacrados e protegidos com embalagem que impeça o seu manuseio e, ainda, com a advertência de seu conteúdo, atuando imediatamente no caso de constatação de descumprimento.

Parágrafo único. Entende-se como publicações da mesma natureza e espécie e portanto vedadas à venda ou livre exposição para menores de 18 (dezoito) anos aquelas de conteúdo erótico, com descrição de cenas de sexo explícito, bem como de outras práticas sexuais, salvo as de natureza estritamente didática compatíveis com o nível de escolaridade do menor.

Da venda de material com conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos

Art. 2º - Verificar se os responsáveis por tais estabelecimentos estão permitindo a venda dos livros da trilogia “Cinquenta Tons de Cinza” (“Cinquenta Tons de Cinza”, “Cinquenta Tons Mais Escuros” e “Cinquenta Tons de Liberdade”) ou outros da mesma

natureza e espécie, seja em meio físico ou digital, em língua nacional ou estrangeira, encerrando material inadequado ou inapropriado a menores de 18 anos, para crianças e adolescentes, atuando imediatamente no caso de constatação de tal prática.

Da advertência sobre a divulgação da proibição da venda de material com conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos

Art. 3º - Advertir o responsável pelo estabelecimento da necessidade de afixar placa informativa sobre a proibição de **venda de material com conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos** (em tamanho A4 21,5x27,9) e da divulgação da presente ordem de serviço em local visível ao público, inclusive para consulta, concedendo-lhe prazo de 05 (cinco) dias para tal.

Da vedação ao acesso físico aos materiais com conteúdo impróprio:

Art. 4º - Verificar se os responsáveis pelos estabelecimentos que comercializem, predominantemente ou não, tais livros e publicações da espécie, na forma exposta nos artigos anteriores, estão cuidando para que esses livros fiquem fora do acesso físico de crianças e adolescentes (menores de 18 anos), atuando imediatamente no caso de constatação de descumprimento.

Seção II

Da fiscalização em bibliotecas e estabelecimentos de ensino, públicos e particulares, e similares

Art. 5º - Verificar a locação, a entrega, o fornecimento e o empréstimo, ainda que gratuitos, dos livros da trilogia “Cinquenta Tons de Cinza” (“Cinquenta Tons de Cinza”, “Cinquenta Tons Mais Escuros” e “Cinquenta Tons de Liberdade”) ou outros da mesma natureza e espécie, seja em meio físico ou digital, em língua nacional ou estrangeira, encerrando material inadequado ou inapropriado a menores de 18 anos, a crianças e adolescentes, atuando imediatamente no caso de constatação de tal prática.

Disposições Finais

Art. 6º - A não observância do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente sujeita o infrator às sanções previstas na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Macaé, 11 de janeiro de 2013.

Raphael Baddini de Queiroz Campos
Juiz de Direito